

Proposta de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI, PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA, SAÚDE E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESAS DOS ANIMAIS.

PROJETO DE LEI: LEI TOB

Tob foi um cachorro de rua atropelado que veio a falecer depois de alguns dias.

Ao poder público municipal solicito a criação da Lei Tob para a responsabilidade municipal aos animais, cães e gatos em situação de abandono e maus tratos.



Art. 1º Fica estabelecido a melhora das condições do Abrigo Municipal de Cães para o atendimento dos animais ali presentes, cujo tem a finalidade de amparar, controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único: o Abrigo Municipal deverá fornecer toda a assistência veterinária e espaço adequado para a manutenção dos animais em condições confortáveis e seguras, a limpeza e manutenção do Abrigo Municipal deverá seguir critérios rigorosos de limpeza e organização.

Art 2º Criação/Estruturação do Centro de Bem-estar Animal e Controle de Zoonoses no município que competirá as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I – resgate;
- II – primeiros socorros;
- III – castração;
- IV – identificação através de microchipagem;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – triagem à adoção ou para lares temporários;
- VIII – promoção de campanhas educativas sobre a posse responsável e maus-tratos de animais;

Art. 3º Os animais provenientes de abandono e ou sofrimento, serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Art. 4º Serão assegurados aos servidores responsáveis pelo resgate dos animais, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção (EPI's).

Art. 5º Após o resgate dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Centro de Bem-estar Animal e Controle de Zoonoses para a triagem e realização dos procedimentos necessários, quando imprescindível o animal será encaminhado para tratamento em clínica veterinária conveniada com o Município.

Art. 6º O Centro de Bem-estar Animal e Controle de Zoonoses será composto pelos seguintes setores, dentre outros:

I – Administração;

II - Ambulatório;

III – Espaço de acolhimento de animais vítimas de maus-tratos.

Art. 7º Os animais atendidos pelo Centro de Bem-estar animal serão encaminhados para a adoção ou para lares temporários. Somente serão encaminhados ao abrigo municipal se nenhum lar temporário estiver disponível.

Art. 8º Pessoas físicas e jurídicas poderão se apresentar como lares temporários para estes animais em situação de risco, mediante o compromisso com o cuidado, segurança, saúde e bem-estar do animal.

Art. 9º Aos responsáveis por lares temporários será concedido o apoio para os cuidados veterinários e a alimentação.

Art. 10 O Centro de Bem-estar animal disponibilizará para consulta pública em site próprio, foto dos animais recém-chegados que estiverem em sua posse.

Art. 11º O animal resgatado deverá permanecer no Centro de Bem-estar Animal no prazo de 5 dias, até que seja procurado pelo seu dono, após este período será encaminhado para um lar temporário cadastrado.

Art. 12º O proprietário do animal encontrado deverá assinar um Termo de Responsabilidade se comprometendo em manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte para as vias urbanas.

Art. 13º Os animais apreendidos que não forem castrados deverão passar por este procedimento, serem microchipados e entregues aos seus donos ou encaminhados para os lares temporários e posterior adoção.

§ 1º - Aos animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém não deve ter livre acesso aos logradouros públicos, sendo responsabilidade de seu proprietário todas as ações causadas por seu animal domesticado, passível de multa por irresponsabilidade ou abandono.

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, a este animal cabe a responsabilidade legal ao município e o recolhimento ao Centro de Bem-estar animal.

Art. 14º O Município poderá realizar feiras de adoção de animais, com a participação de ONGs e associações, ampliando o alcance com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

Art. 15º Os animais na posse do abrigo também poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo após triagem. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, devidamente castrado, microchipado, contendo informações sobre raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 16º A estrutura do Centro de Bem-estar Animal e Controle de Zoonoses e do Abrigo Municipal deverão oferecer toda a sua estrutura para trabalhos voluntários e estágios na área de atuação para instituições de ensino universitário.

Art. 17º O Município deverá promover palestras em escolas, creches, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação deles, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art. 18º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente Lei, deverá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 19º As despesas com a execução da Presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no artigo 225, inciso VII, que o Poder Público deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”. A falta de uma instalação própria para abrigar os animais abandonados também causa sofrimento físico e mental tanto nos protetores independentes, quanto na população em geral que muitas vezes se deparam com cenas fortes de maus-tratos e riscos à segurança e saúde pública, o projeto prevê os cuidados necessários com os animais o que incluem: resgate, primeiros socorros, castração, identificação, vacinação, vermifugação, microchipagem e encaminhamento a adoção, além da promoção de campanhas educativas sobre posse responsável e direitos dos animais.

O presente projeto de lei tem como objetivo aplicar ações de cuidado e prevenção do aumento populacional de cachorros e gatos de forma desordenada, a prevenção de doenças e ainda retirá-los das ruas para amenizar o sofrimento destes animais que são abandonados, sem amparo da sociedade, encaminhando ao Centro de Bem-estar Animal e Controle de Zoonoses para cuidados veterinários e todos os procedimentos para posterior adoção responsável ou encaminhados ao abrigo.

Os direitos dos animais precisam ser respeitados, a população precisa caminhar pela cidade com a certeza de que a saúde destes animais e da população está sendo garantida.

Para isso o Abrigo Municipal de Cães em Orleans precisa ser melhor estruturado para atender com maior eficiência estes animais, pois sabemos que é uma ação criminosa negligenciar os cuidados e permitir que animais fiquem abandonados nas ruas da cidade.

O Poder Público deve garantir a proteção ao meio ambiente e a saúde adotando iniciativas de imediato.

Orleans, 4 de Julho de 2022.

Autoria: Elaine Fraga Trancozo